



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, sala 1024, 10º andar, PARK
LOZANDES, GOIÂNIA-Goiás, 74884120

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5630812-66.2024.8.09.0051

Requerente(s): Felipe Almeida Fernandes

Requerido(s): Qesh Instituicao De Pagamento Ltda

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O pedido é possível e a via adequada.

Não verificando ao menos nesta análise preliminar qualquer vício formal, **RECEBO a inicial.**

Feito isto, passo à apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

No que se refere ao pedido liminar, destaco que a possibilidade do seu ajuizamento, encontra arrimo no art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por oportuno, colaciono o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: “A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – ambos demonstrados com base na prova inequívoca.

Ausentes quaisquer desses requisitos, a não concessão da providência antecipatória é medida que se impõe.

Pretende a parte autora a tutela provisória de urgência, para que a ré seja compelida a suspender a conta bancária supostamente aberta por terceiros sem a sua anuência, sob pena de multa diária.

Valor: R\$ 25.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: Manoel Pereira Machado Neto - Data: 30/06/2024 19:17:29



Da análise dos autos, verifico serem plausíveis as alegações da parte autora, especificamente a alegação de que foi aberta, por terceiros, uma conta bancária em seu nome.

Verifico também serem plausíveis as alegações da parte autora, ao afirmar que, logo após tomar ciência dos fatos, tomou medidas preventivas, como o registro de Boletim de Ocorrência.

Saliento, por derradeiro, que a medida liminar também não possui caráter irreversível, tendo em vista que a qualquer momento pode ser revogada e a situação fática regressar ao status anterior.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência e **DETERMINO** que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a parte ré **SUSPENDA** a conta bancária de titularidade da parte requerente, mantendo até o julgamento do mérito, sob pena de **MULTA DIÁRIA** no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a requerida para cumprir a liminar no prazo fixado de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir a multa ora fixada.

Como trata de obrigação de fazer, a parte ré deverá ser intimada pessoalmente, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Inclua-se em pauta de audiências, adotando todas as providências necessárias para a realização do ato.

Seguindo determinação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL (ZOOM), porém, havendo discórdia de uma das partes, a mesma será de forma híbrida.

Por outro lado, verifico que a parte autora está em situação mais frágil em relação à requerida, pois essa, em flagrante posição de superioridade, ante ao acesso a todas e quaisquer informações relativas a seus consumidores/clientes, terá, por óbvio, mais facilidade para provar a realidade dos fatos. Ademais, os prestadores de serviço/fornecedores, obrigatoriamente, devem possuir os documentos que comprovam os fatos, inteligência do art. 36 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, constatada a hipossuficiência técnica da autora, **DECRETO** a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código consumerista, devendo a parte requerida carrear aos autos, quando da apresentação da contestação, as provas que embasam seu direito, principalmente o contrato que de abertura da conta corrente em nome da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 28 de junho de 2024.

LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

